EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES, DOUTOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA.

- URGENTE -

ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, brasileiro, formado em Gestão Pública, atualmente no exercício de mandato parlamentar, legitimamente eleito por voto popular, inscrito no CPF sob o nº 138.428.557-74, RG nº 3.117.133 SSP/ES, portador do Título de Eleitor nº 02804504141-4 (zona 052, sessão 0217), com endereço profissional à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940, telefones: 3334-4524/4563/4522/4523, endereço eletrônico: gabinete.armandinhofontoura@vitoria.es.leg.br, por meio de sua advogada infra-assinada (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 4.829/92); no art. 37, §4º c/c art. 129, inciso I, ambos da CRFB/88; na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e no artigo 50 do CC/02**, sem prejuízo aos demais cabíveis, a tempo e modo, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Em face de:

1. **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominada AMUNES**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.699.119/0001-28, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 401, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-904;

2. **VICTOR DA SILVA COELHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 031.499.617-69, Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim e Presidente da **AMUNES**, com endereço profissional na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 401, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-904;

3. **WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, Diretor Administrativo e Comercial da CESAN, (endereço da CESAN), com endereço profissional na Rua Marcelino Duarte, Galeria Do Edifício Martinho De Freitas, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-002, telefone: 27-2127-5250 (contato da assessoria: thiago.siqueira@cesan.com.br);

4. **LUCIANO CEOTTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.138 e no CPF sob o nº 045.916.997-14, residente e domiciliado à Rua Procurador Benedito Amancio Pereira, nº 275, apt. 2.801, Ed. Aqva, Praia do Canto, Espírito Santo/ES, CEP 29.050-265;

5. **LUCIANO CEOTTO ADVOCACIA**, com sede à Av. João Baptista Parra, nº 633, Ed. Enseada Office, salas 601/602, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-123, telefone: 27-3325-1020, e-mail: advocacia@ceotto.adv.br;

6. **REPÚBLICA MARKETING POLÍTICO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA**, com sede em Jardim Camburi, Vitória/ES, site: http://republicamarketingpolitico.com.br/, e-mail: contato@republicamarketingpolitico.com.br;

7. **DARLAN SILVEIRA CAMPOS**, brasileiro, representante legal da empresa República Marketing Político e Comunicação Estratégica, telefone: 27-99958-8313, e-mail: darlan.campos@gmail.com.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. PREÂMBULO.

O ora Representante ingressou com a Ação Popular c/c Pedido De Suspensão Liminar, tombada sob o nº 0011758-70.2021.8.08.0024, ativa junto à 02ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, também em face de: **(a)** ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; **(b)** VICTOR DA SILVA COELHO, Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim e Presidente da AMUNES; **(c)** WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO; **(d)** LUCIANO CEOTTO; **(e)** LUCIANO CEOTTO ADVOCACIA; **(f)** REPÚBLICA MARKETING E CONSULTORIA LTDA.; e **(g)** DARLAN SILVEIRA CAMPOS.

A legitimidade e a pertinência temática do Agravante e Autor Popular impõem-se por ser Vereador da Capital e a AMUNES ser majoritariamente financiada pelo Município de Vitória (ES).

À exordial, requereu o ora Representante, **LIMINARMENTE**, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4717/65 e artigo 300 do Código de Processo Civil:

A. Que a **AMUNES** e seu **Presidente VICTOR COELHO**, ambos Representados, suspendam imediatamente todos os contratos terceirizados firmados diretamente com os agentes privados Representados, bem como outros contratos com objeto de publicidade, marketing político, consultoria jurídica (judicial e extrajudicial);

B. Que a **AMUNES** e seu **Presidente VICTOR COELHO**, ambos Representados, se abstenham de contratar diretamente e de forma subjetiva empresas e escritórios de advocacia para todo e qualquer serviço terceirizado na entidade, observando, a partir da decisão liminar, procedimentos mínimos de concorrência, chamamento público, transparência, publicidade, controle e igualdade, à exemplo do que prevê a lei de licitações, sob pena de improbidade administrativa e ressarcimento dos valores gastos;

C. Que a **AMUNES** e seu **Presidente VICTOR COELHO**, ambos Representados, publiquem no site da entidade e/ou jornal de grande circulação o inteiro teor dos contratos terceirizados em vigor e vindouros, firmados com os agentes privados ora Representados, bem como qualquer outro firmado com empresas e escritórios de advocacia, especificando expressamente os valores já pagos na gestão atual e os serviços efetivamente prestados;

D. O **bloqueio de dinheiro, bens móveis e imóveis dos Representados,** no montante dos contratos terceirizados de marketing político e consultoria jurídica firmados com a **AMUNES,** impondo-se desde já o bloqueio cautelar no valor total do contrato vazado de marketing político de **R$ 140.587,20 (cento e quarenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, referentes a doze parcelas mensais de R$ 11.715,60 (onze mil e setecentos e quinze reais e sessenta centavos), prorrogáveis por igual período de doze meses (o que ainda não ocorreu), como consta expressamente em seu conteúdo;

E. O **bloqueio de dinheiro, bens móveis** e **imóveis dos Representados,** no montante dos contratos terceirizados de consultoria jurídico-administrativa com escritórios de advocacia, firmados com a **AMUNES,** impondo-se desde já o **bloqueio cautelar no valor total dos contratos**, após o juízo ter ciência de seus conteúdos, em ordem a se apurar o *quantum debeatur*.

A **relevância do fundamento invocado** (***fumus boni iuris***), pois, reside nos argumentos fáticos e jurídicos exaustivamente expostos, **mormente nos documentos colacionados à presente**, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face da evidente e flagrante violação ao princípio da moralidade pública.

O ***periculum in mora***, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que **RESTA EVIDENTE A OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO**

DE CONTRATOS DE *MARKETING POLÍTICO* E ASSESSORIA JURÍDICA, no montante de **R$ 21.715,60** (**R$ 10.000,00 + R$ 11.715,60**) **mensais**, denotando-se o absurdo do descontrole, da subjetividade, da obscuridade e da ausência de critérios objetivos para firmar relação contratual, pela contratação inédita de consultoria jurídica terceirizada, nas condições suspeitas já reveladas.

Ainda no que se refere ao *fumus* e ao *periculum in mora*, grifa-se **o flagrante descumprimento do próprio Regulamento de Compra e Contratação de Produtos, Obras e Serviços da entidade (Portaria AMUNES n°. 003-2011, alterada pela Portaria n°. 001/2020)**, ora anexado.

Ademais, há se ratificar que, após a publicação e disseminação da supracitada reportagem, confirmou-se pelo *site* do TJES, através do item *"acompanhamento processual"*, que o **Presidente da AMUNES**, **VICTOR COELHO**, também contratou o seu advogado pessoal pela entidade, **LUCIANO CEOTTO**, o que indica a ausência de critérios e procedimentos objetivos e isonômicos para firmar tais contratações, sem concorrência alguma e sem publicar os contratos, **imperando a falta de transparência e o subjetivismo de cada interesse de ocasião**, não necessariamente ilícitos, mas que se vale da ausência de procedimentos licitatórios para contratar empresas e escritórios de advocacia que lhe prestam serviços particulares ou que tenham afinidade pessoal ou ideológica com o Presidente de turno.

Ocorre que, conclusos os autos, a douta Magistrada concluiu por apreciar o pedido de antecipação de tutela, posteriormente à apresentação de parecer do r. do Ministério Público. Contudo, posteriormente ao parecer do d. *Parquet*, o

douto juízo entendeu pela citação dos Representados anteriormente à apreciação da medida liminar.

Deste despacho, pois, o ora Representante apresentou Pedido de Reconsideração, a fim de, não só apontar os argumentos para a concessão da medida cautelar, como também demonstrar que, ao se determinar a citação dos Representados, anteriormente à análise liminar, a lesão ao erário está se prolongando no tempo e no espaço. Sendo que nenhum mal faria, muito pelo contrário, seria ato de elogiosa cautela suspender liminarmente *inaudita altera pars* tais contratos, vez que a AMUNES sempre funcionou muito bem sem estes inéditos serviços terceirizados.

Ocorre que, ao apreciar o referido pedido de reconsideração a MM. Juíza de Direito da 02ª Vara da Fazenda Pública de Vitória (ES) proferiu a r. decisão no sentido de indeferir o pleito liminar, sob os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> A ação popular, como consabido, é *"o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos"* (HELY LOPES MEIRELLES, (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 37ª ed., Malheiros Editores, p. 190 e seguintes).
>
> Sob tal perspectiva, prevê o art. 2º da Lei 4.717/65 que os atos ou omissões que podem ser atacados por meio da ação popular são aqueles lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, indicando a lei os requisitos para a nulidade do ato.
>
> Ostenta, assim, referida ação finalidades *preventivas* e *repressivas* da conduta administrativa tida ilegal e lesiva ao patrimônio

público, visando, consequencialmente, a preservação do interesse público, e direciona-se à invalidação de atos que, conforme HELY LOPES MEIRELLES, compreendem a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais de efeitos concretos, do Poder Público e dos entes com funções públicas delegadas ou equiparadas (Ob. cit., p. 198/199).

O § 4° do art. 5° da Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular, prevê, outrossim, que "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Daí que, para possível concessão de pedido liminar, em ações que tais, essencial é o preenchimento dos requisitos cumulativos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo ainda de rigor a demonstração de necessidade da tutela para paralisar o perigo, consubstanciado na iminência do dano, e, principalmente, pela demora da apreciação do *meritum causae*. A isso alie-se a comprovação de manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade do ato que se pretende suspender.

Especificamente quanto ao *fumus boni iuris,* deve ser extraído *da* relevância dos motivos em que se assenta o pedido da liminar, *inaudita altera pars*, de forma a atestar a plausibilidade jurídica na tese defendida pelo autor.

Já relativamente ao requisito do *periculum in mora*, a situação de urgência induz a uma atuação célere, sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Na ação popular são pressupostos essenciais, como consabido, que o ato se afigure ilegal e que seja lesivo ao patrimônio público, ou a outros interesses tutelados pela CF, art. 5°, LXXIII (moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural).

Volvendo ao caso concreto, a questão controvertida na demanda recai na suposta ilegalidade de ato administrativo emanado dos Representados consistente na ilegalidade da celebração de contratos terceirizados firmados diretamente com os agentes privados Representados, bem como outros contratos com objeto de publicidade, *marketing* político, consultoria jurídica (judicial e extrajudicial).

A parte autora sustenta, precipuamente, ato lesivo ao patrimônio público por parte da AMUNES ao terceirizar, sem licitação, os serviços em referência, em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

E sob esse prisma, formula sua pretensão objetivando o desfazimento de atos que entende ilegais e imorais e buscando, em sede de ação popular, obstar referidas contratações, que trariam, a seu ver, repercussão aos

cofres públicos, e ver condenados os Representados ao ressarcimento devido pelos contratos ora combatidos.

Pois bem. A análise superficial da prova documental anexada e dos argumentos articulados na exordial não permite concluir, por ora, pela presença de elementos informadores de urgência suficiente para dispensar a tramitação normal do processo, mais especificamente pela *flagrante ilegalidade ou indícios de ato lesivo ao patrimônio público.*

Explico.

É certo que a **ASSOCIÇÃO DE MUNICÍPIOS DO E.E.SANTO – AMUNES**, é constituída na forma de *associação civil*, sendo *pessoa jurídica de direito privado*, na forma do art. 44, I, e 53, do Código Civil.

Todavia, a referida entidade associativa, conforme se extrai de seu estatuto, é formada pelos entes públicos municipais, que integram 09 (nove) regiões, e tem como objetivo social a integração administrativa, financeira, social e técnicas dos municípios componentes, tendo seu capital social formado, entre outras verbas, por recurso originados da receita/mensalidades dos municípios associados, na forma do art. 65 do Estatuto (fls.49/67), obtendo e gerindo, portanto, recursos de origem pública.

Ainda conforme se extrai do art. 2° do seu estatuto, referida associação é *órgão de representação dos municípios capixabas em todo o território nacional e internacional.*

São os seguintes os objetivos e finalidades do ente associativo em comento, a teor do que dispõe o art. 3° do seu conjunto de regras de organização e funcionamento, *in litteris:*

> **Art. 3° -** A AMUNES tem por objetivos e finalidades:
>
> **I -** Formular diretrizes no movimento municipalista no Espírito Santo, observadas as linhas gerais e autonomia federativa dos municípios;
>
> **II -** Promover de forma cooperativa subsidiaria o desenvolvimento da gestão pública municipal em toda a multiplicidade de seus aspectos;
>
> **III -** Formular projetos, estudos e propostas a serem encaminhados aos poderes competentes da esfera estadual ou federal, cujas medidas atendam aos interesses dos municípios;
>
> **IV -** Valorizar e fortalecer o municipalismo, por meio da promoção de congressos, seminários, cursos, treinamentos e estudos sociais, políticos, econômicos e técnicos científicos, sobre temas que importem em ações aos municípios;
>
> **V -** Realizar mobilizações e manifestações públicas, no âmbito estadual e federal, visando á defesa dos municípios;

VI - Executar ações capazes de acelerar o desenvolvimento econômico, administrativo, educacional, social e cultural dos municípios capixabas;

VII - Prestar serviços especializados com excelência visando aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

VIII - Orientar e acompanhar o cumprimento das transferências constitucionais de recursos financeiros aos municípios pela União e Estado;

IX - Representar administrativa e judicialmente os municípios associados em ações coletivas de interesse desses, perante qualquer órgão ou instância do poder judiciário, executivo ou legislativo;

X - Contribuir para ampliar a capacidade orçamentária e financeira dos municípios por meio da modernização da administração tributária, diminuição do custeio da máquina pública, gestão do movimento econômico e fomento â educação fiscal;

XI - Estimular a realização de políticas de renovação, eficiência e sustentabilidade em planos de desenvolvimento socioeconômico nos municípios e regiões;

XII - Estimular a criação e dar suporte a coordenação técnica e gestão dos consórcios públicos;

XIII - Colaborar com o Estado e União, mediante a prestação de informações as autoridades e entidades públicas, sobre os problemas, estudos, programas, e ações, dos municípios;

XIV - Prestar a colaboração ao Estado e União, na implantação de planos, programas, e políticas públicas de caráter local, regional e estadual;

XV - Celebrar acordos de qualquer natureza, convênios, contratos, termos de parceria e cooperação, contrato de gestão, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais e econômicas, visando a transferência de recursos técnicos e financeiros com órgãos do Estado e União com a intenção de solucionar problemas socioeconômicos comuns aos municípios;

XVI - Propor parcerias ao Estado e a União visando definir e executar as tarefas para implantação de políticas de desenvolvimento regional sustentável;

XVII - Executar as atividades relacionadas a cooperação técnica em ações, pesquisas e informações úteis ao Estado e a União na execução das políticas públicas junto aos municípios associados;

XVIII - Defender a redistribuição dos recursos provenientes da arrecadação tributaria aos municípios capixabas;

XIX - Fomentar a troca de experiências entre os municípios e a difusão de boas práticas de gestão pública;

XX - Desenvolver suas atividades mediante planejamento estratégico. Estabelecimento de metas, planos de ação e objetivos definidos;

XXI - Fomentar boas práticas de gestão através do acompanhamento e controle de atividades e avaliação de resultados;

XXII - Utilizar e incentivar a tecnologia a favor da otimização do trabalho e da redução de custos;

> **XXIII -** Participar na forma de representação ou colaboração na Confederação Nacional de Municípios, bem como em outras associações, inclusive internacionais, visando assegurar o desenvolvimento do municipalismo;
>
> **XXIV -** Contribuir para a promoção do desenvolvimento autônomo dos municípios;
>
> **XXV -** Manter intercâmbio com os municípios e associações que defendam o municipalismo, de modo a formular com maior segurança a linha de política e prestar com mais precisão as informações e a assistência que forem solicitadas;
>
> **XXVI -** Acompanhar a atuação da representação parlamentar estadual e federal, inclusive mediante divulgação das ações em prol de defesa dos interesses municipais;
>
> **XXVII -** Disponibilizar suporte logístico, técnico e/ou administrativo, aos municípios em situação regular, nos termos do presente Estatuto.

É possível aferir, pois, que referida associação volta-se ao *funcionamento interno dos entes federados associados com vínculo cooperativo nas questões de interesse comum*.

Poder-se-ía argumentar, de fato, que a associação requerida é pessoa jurídica de direito privado, e que, a despeito de não integrar a Administração Pública direta ou indireta, na *ausência de previsão específica a esse respeito no seu estatuto*, deveria realizar licitações com o propósito de contratar bens e serviços, sujeitando-se, assim, aos ditames da Lei n. 8.666/93.

De fato, conquanto seja a associação requerida *pessoa jurídica de direito privado*, é controlada e mantida pelos Municípios associados, *gerindo recursos públicos e buscando finalidades que são igualmente públicas*. Ou seja, *o vínculo jurídico existente entre a entidade ré e os municípios deste Estado é associativo, representando a AMUNES os municípios na defesa de seus interesses coletivos*.

Sob tal perspectiva, e ainda que controvérsias e teses díspares existam quanto à necessidade de tais entes associativos, a despeito de não integrarem a Administração, de prestarem contas ao Tribunal de Contas (CF, art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II), ***referidas entidades privadas não estão obrigadas, por exemplo, a obedecer às normas das Leis de Licitações em sua inteireza, em que pese seja sempre recomendável adotarem e respeitarem os seus princípios norteadores***. Mais precisamente: ***é possível às associações em referência adotarem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, que preservem, contudo, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública***.

Essencial destacar que a associação em comento ostenta contornos de fato peculiares, voltadas ao funcionamento

interno dos entes federados, ***não se confundindo, assim, com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços***.

Deste modo, ***não só não concretizam as relações jurídicas negociais tratadas no art. 37, XXI, da Constituição da República, como não se acham enquadradas na previsão inserta no art. 241 do texto constitucional, dado que não se referem à gestão de serviços públicos associados ou transferidos, não sendo aplicável, pois, a Leis 8.666/93, na medida em que diversa é natureza das coisas***.

Importante acentuar, ainda, que referidas entidades estão autorizadas a editar regulamentos simplificados próprios para a aquisição de bens e a contratação de serviços (Lei n. 8.666/93, art. 119). Nada obstante, no caso, não há regra nesse sentido em seu estatuto.

Daí que, *s.m.j*, conquanto seja a associação requerida pessoa jurídica de direito privado que gere *recursos públicos*, *o* regime diferenciado admitido para tais associações, diante da natureza de suas atuações, não se coaduna com a rigidez a que se sujeitam os demais órgãos que integram a Administração Pública direta e indireta em suas contratações, não se sujeitando, na ausência de previsão específica a esse respeito no seu estatuto, aos ditames da Lei n. 8.666/93.

(...)

De tudo extrai-se, pois, que conquanto possam as associações, em razão até mesmo de previsões em seus estatutos, observar diretrizes e normas de Direito Público sobre seus sistemas de contratações e aquisições de bens e serviços, ***a relação jurídica firmada entre estas entidades e os fornecedores e interessados se fundará no regime jurídico de direito privado, em que as partes pactuam em igualdade de condições, não salvaguardando as normas de direito privado o interesse público e os princípios que norteiam a Administração Pública***.

As possíveis irregularidades apontadas, contudo, em que pese não sujeitas aos controle das regras de Direito Público, em configurando burla aos preceitos obrigatórios do estatuto da entidade associativa, ***podem não só serem resolvidas com base em normas de direito privado***, como, na forma do que consignou a Corte de Contas, ***se caracterizado o desvio de finalidade, são passiveis de fiscalização pelo Ministério Público Comum***, nos termos do art. 50 do Código Civil/2002.

Sob tal perspectiva, tratando-se de cognição vertical sumária, própria da medida examinada, e por não antever, nesse momento processual, a probabilidade do direito vindicado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência postulada, a teor do art. 300 do

> Código de Processo Civil, na confrontação das provas e alegações insertas na inicial, ***INDEFIRO* o pedido de suspensão liminar requerido**.
>
> - Grifos nossos.

Analisando-se tal r. decisão interlocutória, cujo trecho consta supracitado, **compreendeu-se pelo manejo da presente Representação**, a fim de que se apure o desvio de finalidade da AMUNES, artigo 50 do Código Civil e nos ditames da Lei de Licitações.

O ***periculum in mora*** encontra-se sim presente, tendo em vista que, caso as irregularidades, em princípio identificadas, sejam confirmadas, poderá gerar dano grave e de difícil reparação, consubstanciado em risco à Administração Pública Municipal, **por tratar-se de associação privada financiada diretamente por verba pública**.

A **relevância do fundamento invocado** (***fumus boni iuris***), pois, reside nos argumentos fáticos e jurídicos que serão expostos, mormente nos documentos colacionados à Ação Popular originária e ao presente recurso, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face da evidente e flagrante violação aos princípios da transparência e publicidade.

Noutro escopo, vislumbra-se o ***periculum in mora*** ao verifica-se a ocorrência de vazamento do contrato de publicidade, denotando-se o absurdo do descontrole, da subjetividade, da obscuridade e da ausência de critérios objetivos para firmar relação contratual **de mais R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pela contratação inédita de consultoria jurídica terceirizada, nas condições suspeitas já reveladas.

Além de outros que não se tem notícias, porque **não há publicidade, transparência, nem disponibilização ao público**, sendo uma verdadeira caixa preta a entidade, conforme verificado no próprio *site* da Associação financiada por verba pública, o que por si só já impõe a concessão da liminar ora pleiteada, vez que em **flagrante descumprimento do art. 5°, *caput* do referido Regulamento**. Vejamos:

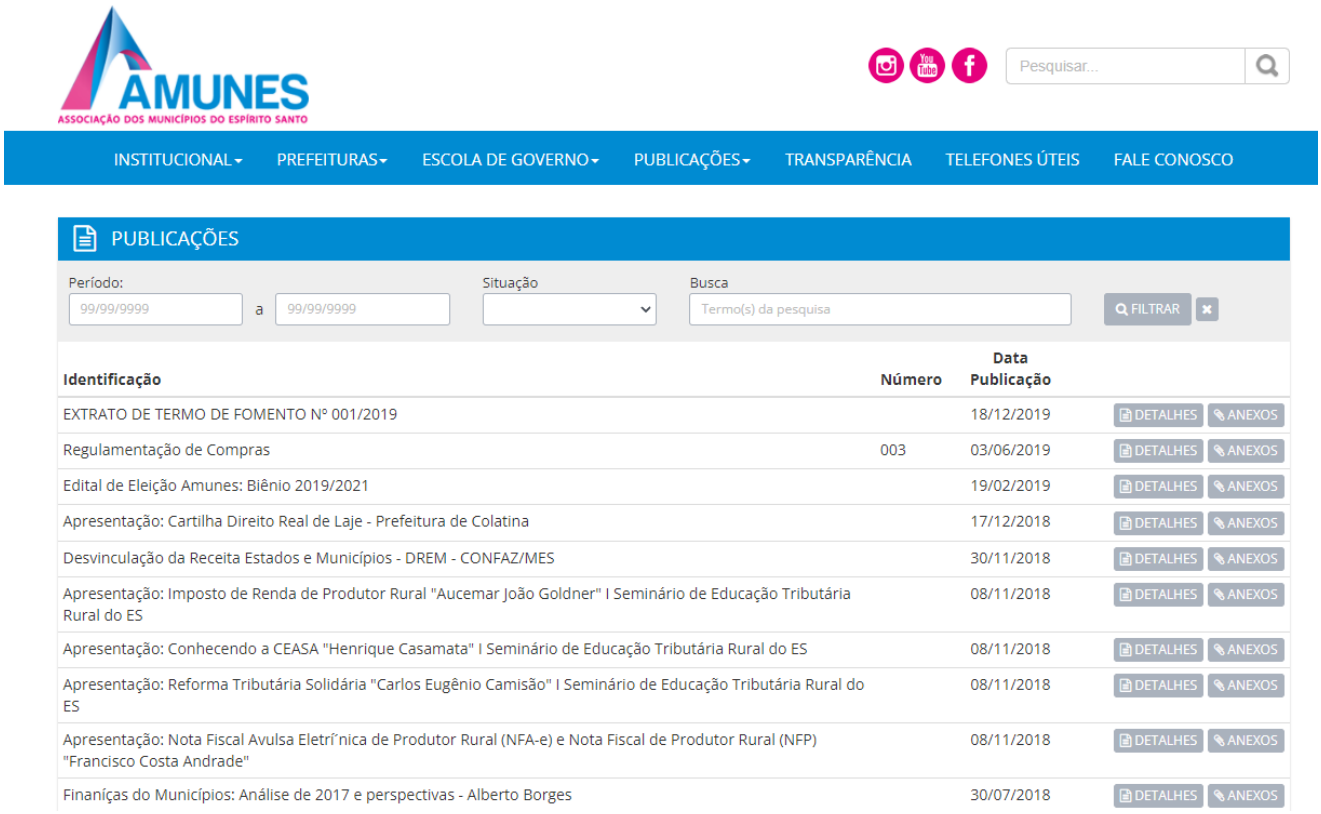

(Fonte: https://www.amunes.org.br/documento?tipo=3)

(Fonte: https://www.amunes.org.br/documento?tipo=12)

Cumpre abordar, ainda, a **flagrante inobservância do seu próprio Regulamento de Compra e Contratação de Produtos, Obras e Serviços (Portaria AMUNES nº. 003-2011, alterada pela Portaria nº. 001/2020).**

Acerca de tal Regulamento da AMUNES, verifica-se o **descumprimento** do artigo 4º, §1º; artigo 5º; artigo 6º, inciso XII; artigo 10; artigo 11; artigo 12; artigos 15 e 16; artigos 18, 19 e 20; artigos 22, 23 e 24; artigos 28, 29 e 30; e artigo 38.

Desta feita, mesmo se considerado o entendimento do douto juízo *a quo*, **haverá clara violação ao regulamento quando da contratação do marketing eleitoral e da assessoria jurídica**, grifa-se, **para somente um processo judicial existente**, com valor insignificante de aproximadamente R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de uma telefonia, **o que aumenta a suspeição sobre os interesses na terceirização desse serviço**, e se agrava ao verificar-se que o advogado contrato figura como advogado pessoal do Presidente da Associação.

Assim, tendo em vista o **caráter de urgência do presente caso e a probabilidade do direito alegado**, faz-se imperiosa a concessão da medida liminar para, em especial, determinar a **suspensão imediata dos contratos de *marketing político* e consultoria jurídica**, **ATÉ QUE A AMUNES, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, COMPROVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE**, vez que seu *site* não revela absolutamente nenhuma informação sobre tais contratos, já evidenciando a primeira contradição com os comandos de transparência e publicidade do referido regulamento (artigo 4°).

Em arremate, ressalta-se ainda que eventual suspensão **não resultará em prejuízo porque a AMUNES**, além de sempre ter funcionado satisfatoriamente sem tais terceirizações inéditas, tem somente um processo judicial de valor irrisório em curso (bem menor que o contrato de assessoria jurídica da entidade firmado com o advogado particular do Presidente), bem como o serviço de *marketing* eleitoral resta desprovido de urgência, quiçá dispensável. **Ausente, portanto, o *periculum in mora reverso*.**

III. DO BREVE ESCORÇO FÁTICO.

A **AMUNES**, embora entidade privada, é financiada com dinheiro público dos municípios capixabas e, também por isso, **é sujeita ao regime de direito público que determina padrões principiológicos rigorosos que regem a administração pública**, ainda que não esteja submetida à lei de licitações, por exemplo.

Em oportuno, colaciona-se o disposto nos artigos 67 e 68 do Estatuto Social da referida Associação, ora Requerida, senão vejamos:

Seção I
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 67 - As contribuições serão anuais e serão pagas em parcela única ou parcelas mensais pelos municípios associados, por meio de prévia consignação nos orçamentos municipais ou mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 68 - Toda contribuição à AMUNES, repassada pelos municípios associados, deverá ser previamente aprovada pelo legislativo municipal do ente associado.

Nesse sentido, a própria **AMUNES** deveria instituir ou adequar procedimentos regidos pelo núcleo mínimo desses princípios, para contratação de bens, serviços e pessoal na entidade, uma vez que, havendo dinheiro público envolvido, impor-se-á a observância do regime de direito público, **sob pena de castrar-se por completo a sua fiscalização e controle por conta da infinita discricionariedade do gestor**.

Entender em sentido contrário, data máxima vênia, é abrir precedente para a odiosa discricionariedade no manejo de dinheiro público pela AMUNES, quanto a procedimentos que deveriam observar a isonomia, a eficiência, a transparência, a economicidade, entre outros, ainda mais em meio ao calamitoso contexto pandêmico que vivenciamos desde março de 2020. A exemplo disto, vejamos:

A. *O Presidente contratar pai, mãe, filhos, cabos eleitorais e outros pela entidade, sem se submeter à proibição de nepotismo e aos princípios da moralidade e impessoalidade;*

B. *O Presidente dispensar a carga horária ou comprovação de trabalho de empregados da entidade, até para realizarem serviço particular*

(pessoal ou político) em seu favor, sem preocupação de ser acusado de ter funcionários fantasmas;

C. *O Presidente usar veículo e combustível custeados pela entidade para fins particulares (pessoal e político), sem um mínimo de controle;*

D. *O Presidente usar bens da entidade para proveito pessoal (particular ou político), como celulares, combustível em seu veículo particular, papéis, impressora, dentre outros, sem o menor controle ou limite;*

E. *O Presidente contratar serviços particulares pela entidade para lhe servir no plano pessoal e político, sem se preocupar com o desvio de finalidade e direcionamento de tais contratações, dispensando por completo um mínimo de concorrência, transparência, publicidade;*

F. *O Presidente usar dinheiro da entidade para custear despesas particulares (pessoais ou políticas), diretamente, por meio de cartão, cheque e saques de dinheiro, como almoços, jantares, eventos, dentre outros, sem se preocupar em observar um núcleo mínimo de princípios da administração pública.*

Saltam aos olhos, em tais exemplos, as atrocidades que seriam feitas com os recursos públicos da AMUNES se o Poder Judiciário e o Ministério Público não puderem adentrar

no campo dessa discricionariedade para exigir observância a um núcleo mínimo de princípios da administração pública.

Salienta-se, nesse ponto, que a roupagem privada da entidade não elide a natureza pública dos recursos que a financiam, **impondo-se um campo mínimo de controle e fiscalização em seu manejo**.

In casu, o seu Presidente, **VICTOR COELHO**, contratou seu advogado particular (**LUCIANO CEOTTO**), de forma subjetiva e discricionária, inclusive no valor da contratação acima de mercado, dispensando procedimentos mínimos de chamamento público, concorrência, publicidade, transparência, impessoalidade e moralidade.

Noutra ocasião, agiu de forma idêntica ao contratar **empresa de *MARKETING* POLÍTICO** (**REPÚBLICA MARKETING E CONSULTORIA**) que **em nada se relaciona com as finalidades e missão institucional da AMUNES**.

Tais atos devem ser **suspensos *ad cautelam*, em sede de tutela antecipada *inaudita altera pars***, pois são ilegítimos e antijurídicos, à luz do núcleo mínimo de princípios que norteiam a administração pública –, visando, inclusive, obrigar o **necessário** debate sobre a instituição de **procedimentos objetivos e impessoais na contratação de bens, serviços e mão-de-obra na AMUNES**.

Caso contrário, restará aberta a porta para subjetividades, caprichos, interesses e tentações do Presidente de ocasião, que se tornará um ente absolutamente intocável por malversação, desperdício ou desvio de finalidade no uso de dinheiro público.

Um Presidente blindado nesse nível, só pela natureza privada da AMUNES, será não só **inalcançável** pelos princípios da administração pública, **para fins de suas decisões**; bem como também **intocável** pelo Poder Judiciário, Ministério Público e outros, **para fins de sua responsabilização.**

Nesse cenário, o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora*** estão mais do que preenchidos para concessão da medida liminar ***inaudita altera pars*** ora requerida.

Conforme narrado acima, o caso concreto enquadra-se no que dispõe o art. 50, do CC/02, bem como representa violação à Constituição Federal, em uma série de ditames, fazendo-se necessário **que a AMUNES e seu Presidente rescindam, posto que ilegais, todos os contratos terceirizados firmados com empresas e escritórios de advocacia, que tenham como objeto publicidade, marketing político, serviços jurídicos e consultoria administrativa.** Por conseguinte, a presente ação é cabível para determinar o **bloqueio de valores do que foram pagos com dinheiro público em razão de contratações diretas e subjetivas**, sem edital com regras objetivas e chamamento público, ampla concorrência, transparência e publicidade do procedimento no site da instituição e jornais de grande circulação.

Mutatis mutandis, cita-se a ambiguidade observada no terceiro setor - no qual embora seus atores sejam particulares a finalidade é pública. Partindo de tal premissa, pois, assim como no terceiro setor, o regime aplicável deverá ser o de direito privado, contudo com um influxo mínimo de normas de direito público.

Segundo entendimento do c. STF, por ser tratarem de agentes privados não integrantes da administração pública, em regra o regime será de direito privado, **contudo, na medida em que esses entes sejam FOMENTADOS ou FINANCIADOS pelo Poder Público, deverão observar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública,** bem como a necessidade de prestar contas perante os órgãos de controle. Vejamos:

> **As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar**, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública**, dentre os quais se destaca o princípio da**impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei n° 9.637/98, art. 4°, VIII), fixando REGRAS OBJETIVAS E IMPESSOAIS PARA O DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados**, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. **Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II)**, mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal". (STF, ADI 1923, j. em 16.04.2015). – Grifei.

A empresa contratada e seu sócio-proprietário, ora Representados, ofertam serviços relativos a campanhas eleitorais, ou seja, privados, **sem nenhuma pertinência de interesse público com as necessidades e demandas dos**

municípios. Isso é facilmente observado através da leitura dos artigos 3° e 4° do Estatuto da AMUNES:

AMUNES Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo

Capítulo II
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 3º - A AMUNES tem por objetivos e finalidades:

I - Formular as diretrizes do movimento municipalista no Espírito Santo, observadas as linhas gerais e autonomia Federativa dos Municípios Brasileiros;

II - Promover de forma cooperativa subsidiária o desenvolvimento da gestão pública municipal em toda a multiplicidade de seus aspectos;

III - Promover estudos e pesquisas voltados à promoção do bem-estar social e progresso das comunidades municipais, tendo como metodologia a solução planificada de seus problemas;

IV - Manter, conforme previsões orçamentárias ou mediante projetos específicos:

a) Logística de suporte administrativo e técnico, inclusive com a apresentação de planos e projetos que interessem a todos os Municípios;

b) Outros tipos de colaboração técnica aprovada pelo Conselho Institucional, de modo a encontrar a solução dos problemas dos municípios associados e na defesa de seus interesses.

V - Participar na forma de representação ou colaboração na Confederação Nacional de Municípios, bem como em outras associações, inclusive Internacionais, visando assegurar o desenvolvimento do municipalismo;

VI - Contribuir para a promoção do desenvolvimento autônomo dos municípios;

VII - Manter intercâmbio com os Municípios, com Associação Brasileira e outras Associações que defendam o municipalismo, de modo a formular com maior segurança a linha de política e prestar com mais precisão as informações e a assistência que forem solicitadas;

VIII - Publicar e incentivar a mídia escrita ou falada, na divulgação de assuntos de interesse dos municípios e do movimento municipalista;

IX - Promover treinamentos, seminários e congressos de Municípios, com temático conexo aos interesses municipais;

X - Acompanhar a atuação da representação parlamentar estadual, inclusive mediante divulgação das ações em prol da defesa dos interesses municipais, bem como demais atos e procedimentos com edição de informativo das proposições individuais, dos mesmos;

XI - Disponibilizar suporte logístico, técnico e/ou administrativo, aos municípios adimplentes com as obrigações estatutárias, bem como com contribuição mensal autorizada em Assembléia Geral e/ou decisão de Diretoria especializada;

XII – Defender os interesses coletivos dos Associados nas esferas Administrativa e Judicial.

Art. 4º - Para os fins do artigo 3º, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação ou recebimento de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação ou recebimento de atividades intermediárias de apoio a outras organizações sem fins lucrativos, órgãos do setor público e do setor privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento de sua finalidade e objetivos expressos neste Capítulo a AMUNES poderá:

I - firmar convênios, contratos, termos de parceria, contrato de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - Criar comissões temporárias, com tema e duração definidos;

III - ser contratada pela administração direta e indireta dos entes da federação, dispensada a licitação;

IV - alavancar recursos para aplicação em ações e projetos comuns ou que possam afetar o melhor desenvolvimento dos municípios associados;

V - desenvolver a melhor integração entre os associados e constituir-se num instrumento concreto de parceria destes para com outros entes da Federação;

VI - promover o planejamento, bem como a gestão eficiente e eficaz de projetos e ações, relacionados aos seus objetivos;

VII - promover a contratação de softwares e serviços técnicos especializados para prestar assessoria e consultoria jurídica, econômica, contábil e de engenharia aos municípios, incluindo serviços jurídicos especializados para defesa administrativa e em juízo de interesses coletivos dos municípios associados.

Com efeito, a **flagrante subjetividade no manejo do dinheiro público que abastece a AMUNES**, somada à absurda ausência de procedimentos de concorrência, chamamento público, transparência, publicidade, igualdade e controle resultaram nos contratos abusivos firmados com os agentes privados Representados. Suas contratações evidentemente **não prestigiam o interesse público nem a missão e propósitos da AMUNES, mas sim interesses particulares do atual Presidente da entidade, o Prefeito de Cachoeiro Vitor Coelho**, que sequer disfarçou quando contratou diretamente, sem concorrência e sem transparência seu próprio advogado privado para supostamente patrocinar os interesses da entidade. Segundo fontes, esse contrato é de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Tais contratações são **inéditas no âmbito da AMUNES**, que sempre funcionou de forma satisfatória sem esses agentes privados terceirizados, fato que reforça a bizarrice dessas contratações.

Colacionam-se, abaixo, alguns *prints* extraídos do sítio eletrônico do TJES e do TRE-ES, que comprovam a relação de assessoria jurídica firmada entre os Representados **VICTOR COELHO (Presidente da AMUNES)** e **LUCIANO CEOTTO:**

Processo : **0002723-28.2021.8.08.0011**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R$ 10.000,00**
Vara : **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Escaninho atual : **AGUARDANDO/DIVERSOS / Outros (d**

Distribuição
Data : **06/04/2021 17:42**

Partes do Processo
Requerente
VICTOR DA SILVA COELHO
9183/ES - LUCIANO CEOTTO
Requerido
JORNAL OPINIAO ES
ALAN FARDIN SIMONATO

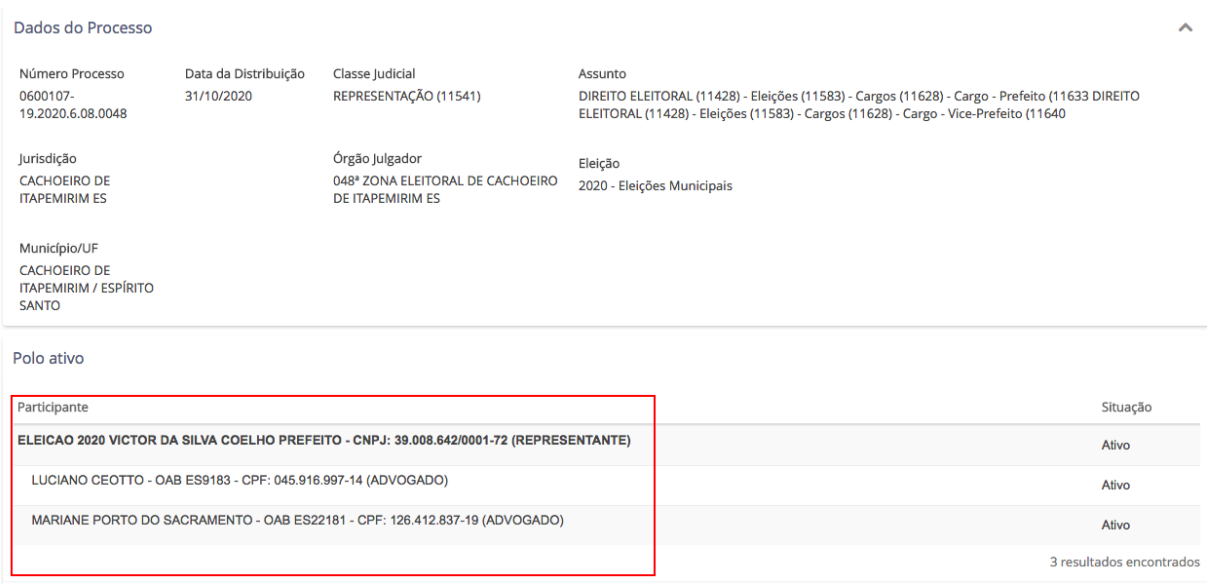

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0600347-49.2020.6.08.0002	26/09/2020	REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)	DIREITO ELEITORAL (11428) - Eleições (11583) - Candidatos (11584) - Registro de Candidatura (11615) - Registro de Candidatura - RRC - Candidato (11618 DIREITO ELEITORAL (11428) - Eleições (11583) - Cargos (11628) - Cargo - Prefeito (11633 DIREITO ELEITORAL (11428) - Eleições (11583) - Eleições - Eleição Majoritária (11645
Jurisdição		Órgão Julgador	Processo referência
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES		002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES	06003457920206080002
Eleição	Município/UF		
2020 - Eleições Municipais	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM / ESPÍRITO SANTO		

Polo ativo

Participante	Situação
VICTOR DA SILVA COELHO - CPF: 031.499.617-69 (REQUERENTE)	Ativo
Pra frente Cachoeiro 20-PSC / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 40-PSB / 43-PV / 15-MDB / 19-PODE (REQUERENTE)	Ativo
LUCIANO CEOTTO - OAB ES9183 - CPF: 045.916.997-14 (ADVOGADO)	Ativo

Importante registrar, nesse ponto, que tal conteúdo **não** possui qualquer pertinência com as suas atribuições funcionais, em nada se relacionam à **AMUNES** e **nem tampouco com seus interesses coletivos**, senão vejamos:

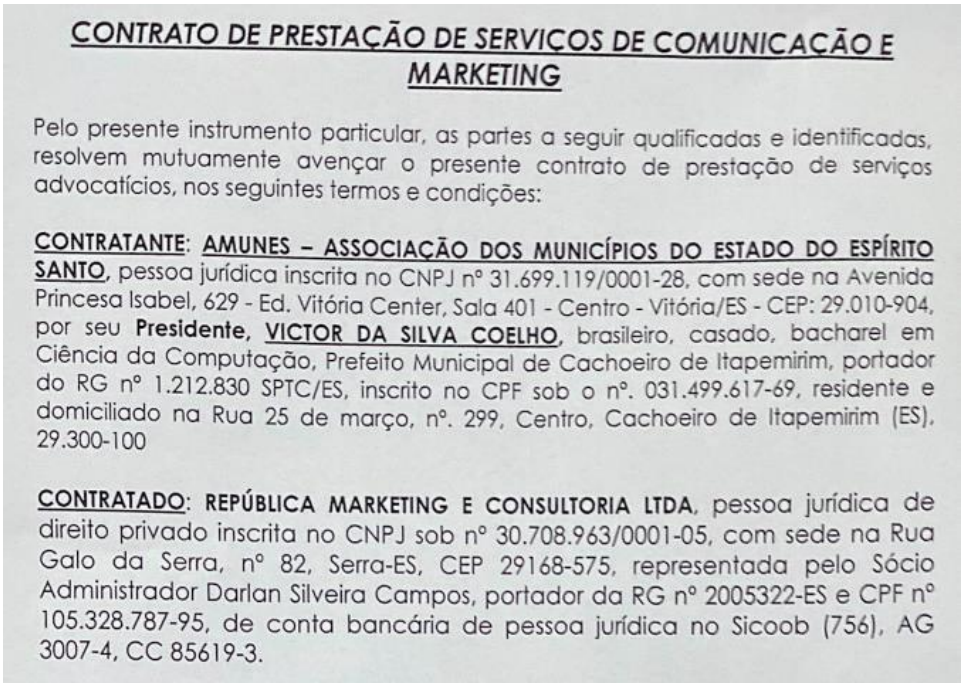

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir qualificadas e identificadas, resolvem mutuamente avençar o presente contrato de prestação de serviços advocatícios, nos seguintes termos e condições:

CONTRATANTE: **AMUNES – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 31.699.119/0001-28, com sede na Avenida Princesa Isabel, 629 - Ed. Vitória Center, Sala 401 - Centro - Vitória/ES - CEP: 29.010-904, por seu **Presidente**, **VICTOR DA SILVA COELHO**, brasileiro, casado, bacharel em Ciência da Computação, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, portador do RG nº 1.212.830 SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº. 031.499.617-69, residente e domiciliado na Rua 25 de março, nº. 299, Centro, Cachoeiro de Itapemirim (ES), 29.300-100

CONTRATADO: **REPÚBLICA MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.708.963/0001-05, com sede na Rua Galo da Serra, nº 82, Serra-ES, CEP 29168-575, representada pelo Sócio Administrador Darlan Silveira Campos, portador da RG nº 2005322-ES e CPF nº 105.328.787-95, de conta bancária de pessoa jurídica no Sicoob (756), AG 3007-4, CC 85619-3.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de comunicação e marketing. A parte CONTRATANTE destina a sua atividade aos seguintes serviços:

1) Consultoria em comunicação à Diretoria da AMUNES;
2) Produção de diagnóstico da comunicação atual da Associação
3) Construção de plano de comunicação estratégica para a entidade;
4) Desenvolvimento de estratégias de comunicação e marketing digital para a Amunes;
5) Elaboração de relatório mensal com as métricas digitais dos canais pertencentes a entidade;
6) Produção de conteúdo digital para as mídias sociais da Amunes;
7) Assessoramento estratégico para tomada de decisão à Diretoria da Amunes;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO: Pelos serviços identificados na cláusula primeira serão pagos honorários pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO **na importância de R$ 11.715,60 (onze mil setecentos e quinze reais e sessenta centavos)**, mensais, pagos até o 5º dia do mês subsequente de cada mês de vigência contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor dos serviços será reajustado a cada 12 (doze) meses de vigência contratual, seguindo os índices da inflação dos últimos 12 (doze) meses, ou, sempre que houver modificação do escopo do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - A atuação do CONTRATADO nos serviços objeto do presente ajuste ocorrerá segundo solicitação do Presidente da entidade ou de quem lhe fizer as vezes.

CLÁUSULA QUARTA - DA MORA: O não pagamento de qualquer das obrigações contratuais até a data estabelecida, implicará em MULTA no valor de 10% (dez por cento) da parcela em atraso, bem como juros de mora calculados a partir da data de vencimento da parcela. Os juros de mora serão de 0,30% ao dia sobre o valor principal acrescido de correção monetária, até completar 30 (trinta) dias contados da data de vencimento da prestação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: São de responsabilidades do CONTRATANTE o pagamento de custas e demais taxas e despesas decorrentes da prestação dos serviços, que deverão ser adiantadas ao CONTRATADO, e, o fornecimento dos documentos e mídias necessárias à execução do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São também de responsabilidade do CONTRATANTE as despesas necessárias para acompanhar os procedimentos relacionados ao cumprimento do objeto contratual ou diligências fora de Vitória/ES, tais como transporte, alimentação, estada, diárias e as despesas decorrentes da contratação de profissional no local, se for necessário.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: as obrigações decorrentes do presente instrumento contratual iniciam-se em 01/05/2021 vigendo por tempo indeterminado.

CLÁUSAULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL: O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, por infração das cláusulas e condições estabelecidas nesse instrumento ou das normas previstas na Lei nº. 8.906/94 e do Código de Ética da Advocacia.

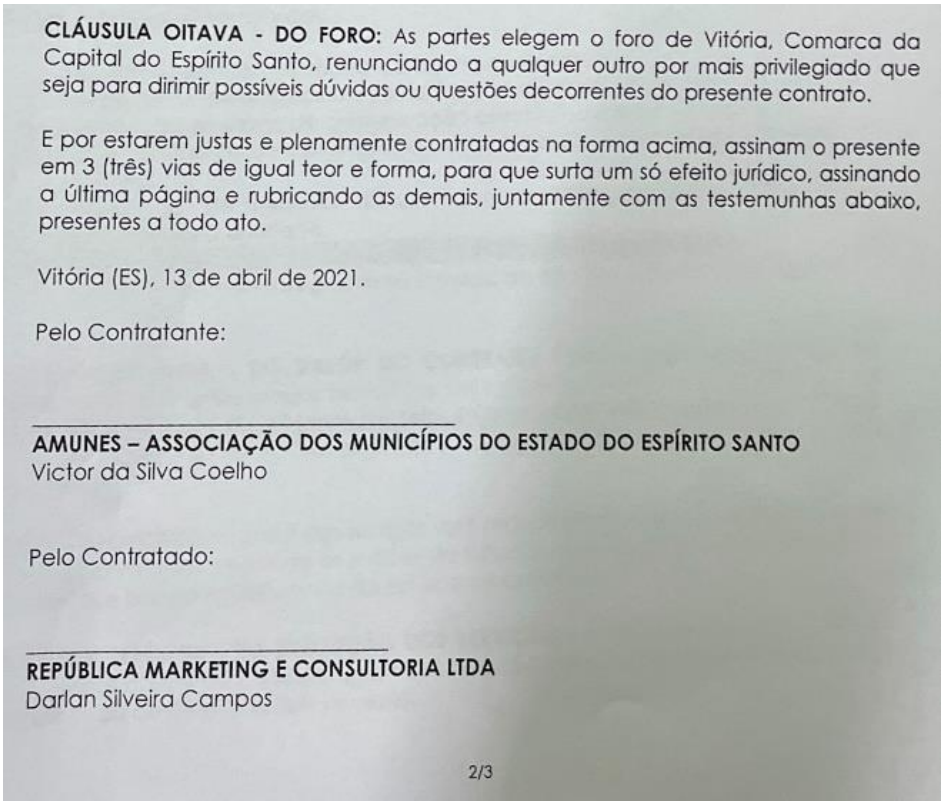

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO: As partes elegem o foro de Vitória, Comarca da Capital do Espírito Santo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir possíveis dúvidas ou questões decorrentes do presente contrato.

E por estarem justas e plenamente contratadas na forma acima, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta um só efeito jurídico, assinando a última página e rubricando as demais, juntamente com as testemunhas abaixo, presentes a todo ato.

Vitória (ES), 13 de abril de 2021.

Pelo Contratante:

_____

AMUNES – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Victor da Silva Coelho

Pelo Contratado:

_____

REPÚBLICA MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Darlan Silveira Campos

2/3

Grifa-se, ainda que tais contratações são **inéditas no âmbito da AMUNES**, que sempre funcionou de forma satisfatória sem esses agentes privados terceirizados, fato que reforça a bizarrice dessas contratações.

Em oportuno, rememora-se que este vazamento deu-se em razão de uma confusão quando do envio da referida mensagem, via *WhatsApp*, obviamente por engano, ao advogado do responsável pelo veículo de imprensa FOLHA ES, Dr. **L**uciano **C**ortez, que possui idênticas iniciais a um dos ora Representados, o também advogado **LUCIANO CEOTTO** – que, por sua vez, figura comprovadamente como patrona em causas da **AMUNES** e particulares do **Prefeito Vitor Coelho**, também requerido.

No título do contrato vazado, extraído do item "propriedades", consta **"CONTRATO AMUNES E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS"**, bem como o nome e origem do citado consultor/advogado como **autor do arquivo de *word***:

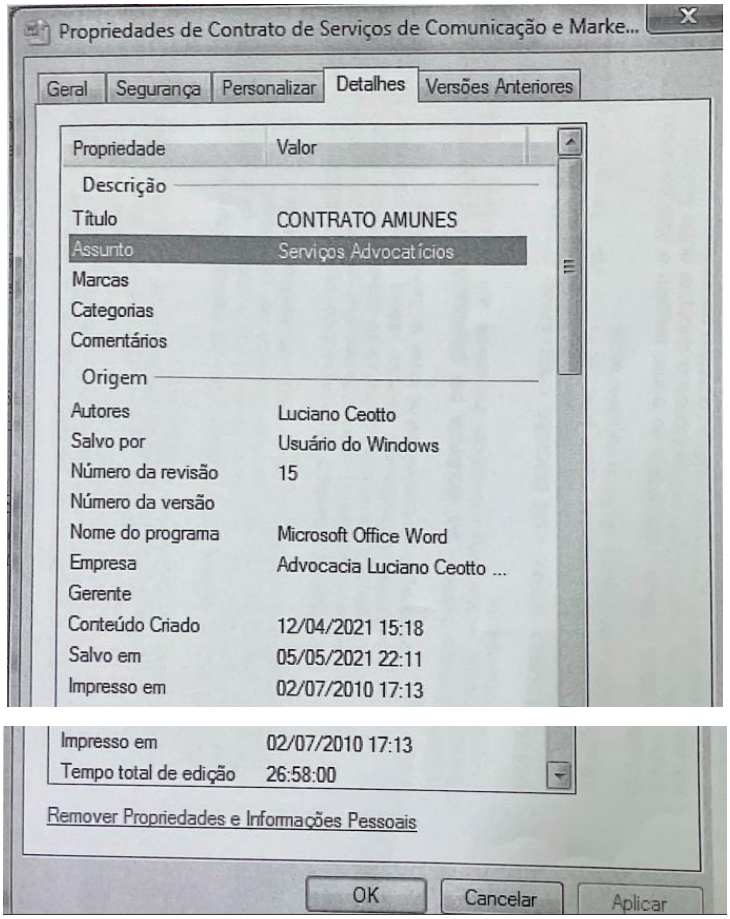

Ocorre que o título acima **não condiz com o objeto do contrato de marketing político,** indicando ser um lapso do criador do documento digital sobre os objetivos verdadeiros de estar se envolvendo com a confecção de tal arquivo de *word* por fora de sua área de atuação e da própria área administrativa da **AMUNES.** Tal fato desnudou, no mínimo, nefasta e suspeita ingerência externa na entidade, alheia a seus interesses coletivos.

O valor do contrato de marketing político é de **R$ 11.715,60 (onze mil e setecentos e quinze reais e sessenta centavos) parcelas mensais, por 12 meses e prorrogável por igual período** – o que perfaz o montante de **R$ 140.587,20 (cento e quarenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e**

vinte centavos) –, sendo aparentemente acima do mercado, sobretudo em tempos de crise econômica em razão da pandemia. Inicialmente houve uma forte suspeita de que haveria valores embutidos aí, como o pagamento do consultor/advogado pessoal de Vítor **COELHO** que fez o contrato vazado e, por um lapso, gravou o arquivo de *word* com o título **"CONTRATO AMUNES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS".**

Por assim ser, até mesmo à luz do que rege o Estatuto da **AMUNES**, o vazamento do supracitado arquivo pela mensagem equivocada de *WhatsApp* em cruzamento com essa teia de interesses privados, chamaram atenção para a necessidade de se aprofundar a investigação, sobretudo quando fontes sob sigilo informaram ao autor que a situação foi ainda mais descarada: o consultor/advogado particular do Prefeito Vitor Coelho e Presidente da AMUNES foi contratado pelo mesmo como patrono da entidade, com **salário mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em procedimento obscuro, sem transparência, sem concorrência ou chamamento público, bem como zero publicidade, inclusive da íntegra do contrato e seus valores pagos e à pagar com dinheiro público.

Tal não foi a surpresa quando, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, descobriu-se que as informações das fontes sob sigilo de comprovaram: **de fato o consultor/advogado privado do Prefeito Coelho foi contratado diretamente pela AMUNES**, tendo assumido as causas da entidade na justiça, como comprova o *print* do acompanhamento processual abaixo colacionado:

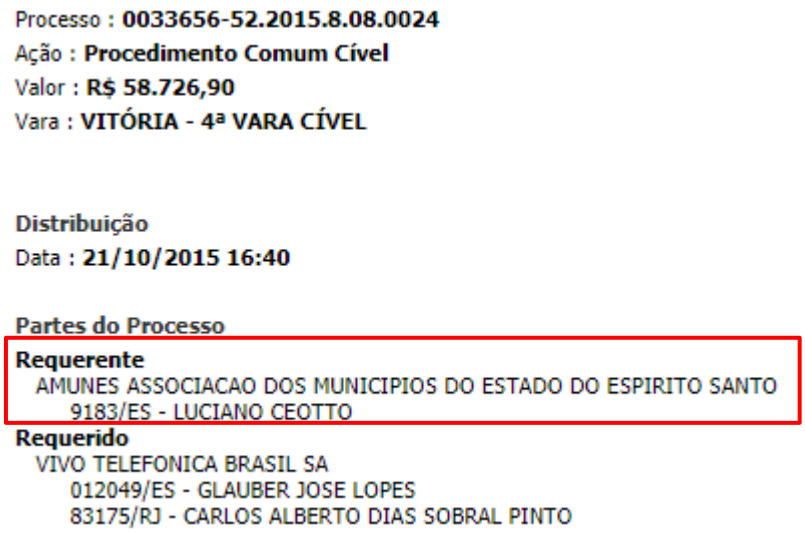

Processo : **0033656-52.2015.8.08.0024**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R$ 58.726,90**
Vara : **VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL**

Distribuição
Data : **21/10/2015 16:40**

Partes do Processo
Requerente
AMUNES ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
9183/ES - LUCIANO CEOTTO
Requerido
VIVO TELEFONICA BRASIL SA
012049/ES - GLAUBER JOSE LOPES
83175/RJ - CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

(Fonte: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm)

Ora, a **AMUNES** em toda sua história nunca contratou serviços terceirizados de marketing político ou de consultoria jurídica, tendo funcionado de forma muito satisfatória com seu quadro de funcionários internos contratados sob regime da CLT. O quadro se agrava quando se observa os altos valores dos contratos, firmados de maneira direta e subjetiva com empresas que atendem ao **Prefeito Coelho e Presidente da AMUNES** no plano particular, privado. A ausência absoluta de concorrência, publicidade, transparência, controle ou justificativa razoável para tais contratos com as empresas requeridas constituem porta aberta para abusos, favorecimentos e relações incestuosas com o dinheiro público que abastece a entidade, impondo-se a observância de procedimentos e princípios que regem a coisa pública, como os elencados acima.

Não é muito lembrar, ainda, que o Réu **LUCIANO CEOTTO**, consultor e advogado de **VICTOR COELHO** (em anexo seguem andamentos processuais que comprovam essa relação), *já foi delatado na operação Lava Jato por receber propina de R$ 100*

mil reais da empreiteira Odebrecht, conforme delação dos executivos assinada com a força tarefa de Procuradores dentro da PGR em Brasília-DF. Foram relatados detalhes, valores, data, nomes e até o endereço exato na Enseada do Suá – ressaltou a reportagem do GLOBO G1 e de A GAZETA.

Caso que causa estarrecimento é o fato de que o escritório de advocacia também Réu já foi condenado pela área técnica do E. Tribunal de Contas do Estado, pela realização de contrato de serviços firmados com a autarquia SANEAR. Na ocasião o TCEES o acusou de se beneficiar de direcionamento, fraude e superfaturamento na licitação, conforme expressões constantes da própria instrução técnica de auditores concursados. *(Fls. 448/451, da ITI TC nº 719/2006, que segue anexa).*

O Escritório de advocacia **LUCIANO CEOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** "ganhou" licitações e credenciamentos para prestação de serviços jurídicos junto a órgãos e entidades abastecidos com dinheiro público, à exemplo da **AMUNES.**

Isso ocorreu em situações inusitadas, em que os clientes particulares de **LUCIANO CEOTTO** assumiram a direção de tais entes abastecidos com dinheiro público, à exemplo da **AMUNES**, ocasião em que deflagraram procedimento emergencial, licitatório ou de credenciamento para contratação de serviços jurídicos terceirizados, dos quais o escritório de advocacia ora Representado se sagrou vencedor.

À guisa de ilustração, salta aos olhos a contratação do referido escritório de advocacia na autarquia SANEAR (Prefeitura de Colatina/ES), caso grave de contratação do

supracitado advogado por entidades públicas posteriormente assumidas por clientes privados deu-se no **Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (SANEAR) da Prefeitura de Colatina/ES.**

À época, **LUCIANO CEOTTO** prestava serviços particulares a Guerino Balestrassi, antes dele se eleger Prefeito de Colatina/ES. Após tomar posse, o escritório de **LUCIANO CEOTTO** "ganhou" um contrato na autarquia SANEAR, subordinada à Prefeitura Colatinense, cujo diretor-geral é indicado pelo Prefeito, como cargo comissionado, bem como seu orçamento é definido pelo alcaide, sendo leviano alegar que por ser uma autarquia com personalidade jurídica própria, esta não pertenceria à tal Prefeitura. A "licitação" para contratação de serviços jurídicos ocorreu de imediato, após a posse do cliente particular do advogado ora representado. E quem ganhou o certame no SANEAR? O advogado do então Prefeito, LUCIANO CEOTTO, que abocanhou um contrato de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

No Processo de controle do Tribunal de Contas do Espírito Santo nº 2860/2006, vislumbra-se na ITI nº 179/2006, mencionada alhures, uma série de acusações, como: ***a)*** **direcionamento da referida licitação no SANEAR (restrição do caráter competitivo do certame às escâncaras); e *b)* ausência de parecer jurídico, indispensável em qualquer licitação e obrigatório por força de lei (artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93).**

A contundência da auditoria do TCEES sobre a contratação do escritório de **ADVOCACIA DE LUCIANO CEOTTO** pela autarquia SANEAR da Prefeitura de Colatina/ES tornam despiciendas maiores divagações. A gravidade dos fatos fala

por si e revelam atos de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública, crimes da lei de licitações e improbidade administrativa. Vejamos as acusações da ala técnica:

1 – Tomada de Preços n. 005/2005 – restrição ao caráter competitivo

Tomada de Preço nº 005/2005
Objeto : Contratação de sociedade de advogados p/ prestação de serviços profissionais de advocacia e consultoria jurídica
Vencedor: Advocacia Luciano Ceotto S.C
Valor: R$ 120.000,00
Agente Responsável: Dorval de Assis Uliana – Diretor Presidente

Com a finalidade de contratar prestação de serviços profissionais de advocacia e consultoria jurídica nas áreas cível, ambiental, trabalhista e administrativa, o Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR, deflagrou o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, sob nº 05/2005, sagrando-se vencedora no certame a empresa Advocacia Luciano Ceotto S/C. Assim, foi firmado o contrato de nº 007/2005, datado de 01/04/2005, pelo qual a referida empresa receberia por tarefa, em URH (unidade referencial de honorários), no valor unitário de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme estabelecido pela Resolução nº 001/1999, do Conselho Seccional da OAB/ES, limitado ao valor mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A cláusula sexta do edital de tomada de preços nº 005/2005, além da documentação prevista pelos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, exigiu a apresentação de diversas condicionantes que restringiram o caráter competitivo do procedimento licitatório, tais como:

a) exigência de certidão de vistoria emitida pelo corpo de bombeiros do município onde se encontra sediada a empresa;

b) nas áreas ambiental, cível e outras: comprovação de prestação de serviços profissionais para pelo menos 03 (três) pessoas jurídicas, cujo somatório do patrimônio líquido seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) na área trabalhista: prestação de serviços técnicos profissionais para pelo menos 03 (três) pessoas jurídicas que tenham mais de 100 (cem) empregados;
d) na área administrativa: prestação de serviços profissionais para pelo menos 02 (duas) entidades integrantes da administração direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais;

Tais exigências ferem o princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, que visa não apenas permitir à administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar, como nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Afirma ainda a mencionada autora, que tal princípio encontra-se expressamente no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes e em detrimento dos demais.

Vale ressaltar que o advogado Sr. Luciano Ceotto, cuja firma sagrou-se vencedora da licitação *sub examine*, mantinha um contrato de prestação de serviços com a SANEAR, desde o exercício de 2003 até a data da contratação da tomada de preços, além de ter prestado serviços em exercícios anteriores para a Prefeitura de Colatina.

Em exame ao edital, é possível perceber que a exigência de condições incomuns a procedimentos licitatórios, que poucos profissionais poderiam atender, acabou por restringir o caráter competitivo do certame.

Tanto é assim que, embora o município de Colatina constitua-se em pólo educacional de referência na região norte do Estado, possuindo em seu território uma Faculdade de Direito que tem formado inúmeros profissionais do ramo licitado e, sediando ainda, uma seccional da OAB/ES, não houve interesse de

nenhum profissional da área em participar da licitação. Tal fato pode ser explicado pelas cláusulas claramente restritivas impostas pelo edital, restando configurado indicativo de violação aos princípios norteadores dos procedimentos das licitações públicas, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> É vedado aos agentes públicos:
> *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

No tocante aos administradores que assim atuam, vale transcrever a lição inolvidável do ilustre mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, sempre brilhante em suas análises:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada. (in Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Ed. Malheiros, pág. 772):

2 – Tomada de Preços n. 005/2005 – ausência de parecer jurídico

Tomada de Preço nº 005/2005

Objeto : Contratação de sociedade de advogados p/ prestação de serviços profissionais de advocacia e consultoria jurídica

Vencedor: Advocacia Luciano Ceotto S.C

Valor: R$ 120.000,00

Agente Responsável: Dorval de Assis Uliana – Diretor Presidente

Em análise aos autos, verifica-se a ausência de parecer jurídico exigido pelo artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. O citado artigo determina que as minutas de editais das licitações, bem como os contratos, devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Assim estipula o art. 38, § único da Lei n. 8.666/93:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A exigência de prévia análise da assessoria jurídica da Administração acerca dos editais de licitação, conforme norma acima transcrita, espelha a necessidade de se prevenir erros e inadequações no procedimento licitatório. Não se trata, portanto, de uma mera formalidade e sim, de uma garantia de que a licitação correrá da melhor forma possível, assegurando tanto o interesse público quanto o interesse de particulares que venham a participar do certame.

Pelo exposto, a ausência de parecer jurídico configura indicativo de irregularidade, merecendo esclarecimento por parte do agente responsável.

O mesmo *modus operandi* ocorreu no **BANDES** em mais de uma ocasião com o mesmo operador financeiro ora representado, contrato duas vezes pelo Banco quando seus clientes particulares Guerino Balestrassi (2011-2013) e Luiz Paulo Velloso Lucas (2015-2016) ocuparam a direção-geral comissionada da entidade. Contudo, o BANDES promoveu a rescisão unilateral dos contratos do réu, assim que exonerado o seu cliente particular da chefia do Banco, sob a acusação de que o consultor jurídico ora requerido incidiu em conflito de interesses, praticando crime de duplo patrocínio/tergiversação, o que configura também gravíssima infração ético-disciplinar ao Código de Ética da OAB, tipificados nos artigos 17 e 18, expressamente mencionados no ato de rescisão. Senão vejamos a publicação no Diário Oficial do ES:

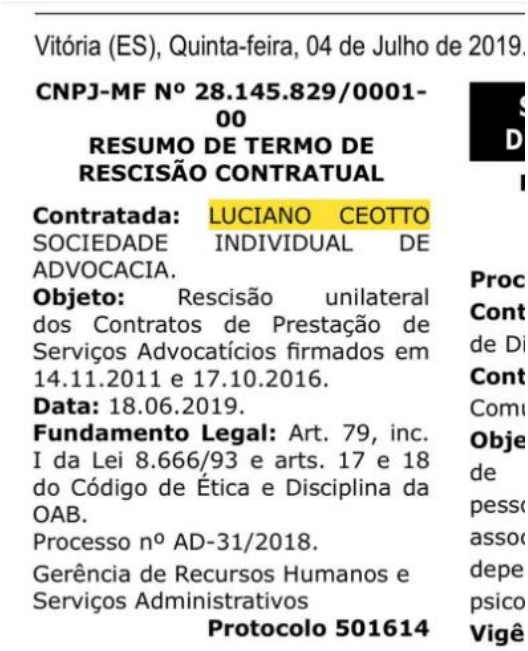

Vitória (ES), Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

CNPJ-MF Nº 28.145.829/0001-00

RESUMO DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Contratada: LUCIANO CEOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
Objeto: Rescisão unilateral dos Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios firmados em 14.11.2011 e 17.10.2016.
Data: 18.06.2019.
Fundamento Legal: Art. 79, inc. I da Lei 8.666/93 e arts. 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
Processo nº AD-31/2018.
Gerência de Recursos Humanos e Serviços Administrativos
Protocolo 501614

Logo, pode ser uma tremenda coincidência, mas há uma percepção clara de que **LUCIANO CEOTTO** se apropria da política e de atores específicos para corriqueiramente obter vantagens indevidas, **seja na contratação em comento, seja em outros procedimentos como a contratação pública de seu escritório por órgãos, abastecidos com dinheiro público, após a posse de seus clientes particulares em tais estruturas.**

Ainda, registra-se que **LUCIANO CEOTTO** responde a dois inquéritos policiais em tramitação na Superintendência de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo (DPF-ES), tombados sob os números 0000051-28.2019.6.08.0052 e 0000066-19.2016.6.08.0056, deflagrados para investigá-lo por vários crimes, dentre os quais, corrupção em razão de sua delação por executivos da empreiteira Odebrecht, por suposto recebimento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) de propina da Empreiteira Odebrecht, dentro de seu escritório de consultoria/advocacia no Bairro Enseada do Suá. Isso foi amplamente divulgado pela grande imprensa e consta em documentos oficiais, em detalhes,

com endereço do escritório (local da entrega), hora, telefones e outras informações. Os inquéritos em referência investigam também aquisição de imóvel de luxo com dinheiro desviado (sem lastro), fraudes, corrupção, falsidade ideológica, uso da política para obter benefícios financeiros em órgãos públicos (contratos) e uma robusta denúncia (Representação), de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, subscrita pelo então Presidente Deputado Euclério Sampaio também por mal feitos e abuso do dinheiro público.

Nesse contexto, pois, é inegável que há em torno da mesma figura um ambiente de apropriação indevida da política e mistura de negócios particulares com negócios públicos. E isso parece ter chegado à **AMUNES**, pela primeira vez em sua história, **pela combinação de atores públicos e privados com um suposto *déficit* de ética e de bom senso no trato com a entidade.**

IV. DO MÉRITO.

IV.1. DO DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DE COMPRA E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DA AMUNES (Portaria AMUNES nº. 003-2011, alterada pela Portaria nº. 001/2020) – acaso se entenda que a AMUNES é pessoa jurídica de direito privado.

Conforme pontuado alhures, **há flagrante descumprimento do Regulamento de Compra e Contratação de Produtos, Obras e Serviços** (Portaria AMUNES nº. 003-2011, alterada pela Portaria nº. 001/2020).

Acerca de tal Regulamento da AMUNES, verifica-se o **descumprimento** dos seguintes artigos:

[...]

Art. 4º - Os negócios jurídicos praticados pela AMUNES em obediência ao princípio da finalidade, promoverá ao menos um dos seguintes escopos:

§ 1° A fim de cumprir a obrigação prevista no caput, os negócios jurídicos da AMUNES devem ser acompanhados de justificativa consistente na demonstração, por argumentação escrita, ainda que singela, de que o negócio a ser praticado promove ao menos um dos escopos referidos nos incisos I e II do caput.

NÃO RESTARAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME SE VERIFICA NO SITE https://www.amunes.org.br/, O QUE POR SI SÓ JÁ IMPÕE A CONCESSÃO DA LIMINAR ORA PLEITEADA:

Art 5°- A AMUNES em obediência ao princípio da transparência, disponibilizará no site da associação, na rede mundial de computadores em local este de fácil acesso para seus associados, informações dos negócios jurídicos previstos neste Regulamento, que poderão ser consultados a qualquer tempo, podendo ser exigido pela AMUNES a utilização de usuário e senha.

§1° Não há obrigatoriedade de publicações na integra das obrigações previstas no caput, aos quais os associados interessados poderão ter acesso mediante requerimento, a ser solicitado no Portal da AMUNES.

§ 2º A AMUNES franqueará acesso aos negócios jurídicos por ela praticados aos cidadãos e ao público em geral, mediante requerimento, disponibilizado no site da Associação.

§ 3º O direito de petição para obtenção de informações estabelecido no caput não abrange as informações que ameacem ou tendam a ameaçar direitos de personalidade, notadamente aquelas que afrontam a disposição do art. 21 da Lei n. 10.406/02.

NÃO HOUVE PESQUISA DE PREÇO PARA VERIFICAR O VALOR DE MERCADO:

Art. 6° - Para fins do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

XII - Valor de mercado: o preço cobrado pelos agentes econômicos na aquisição de determinado bem ou serviço à época da contratação, segundo a lei da demanda e à livre concorrência. Para efeitos deste regulamento deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) média de preço obtida a partir de 03 (três) orçamentos de referência (os quais podem ser obtidos por meio físico ou eletrônico, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta), permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação a essa média;

b) preço praticado pela AMUNES em contratos similares, permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação a essa média;

c) preços indicados por entidades de classe, quando se tratarem de bens ou serviços que possuam valores de referência nessas entidades, permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação aos valores de referência indicados;

d) preços praticados anteriormente por instituições parceiras, incluindo organismos internacionais e entidades paraestatais, além de órgãos da Administração Pública Direta.

NÃO HOUVE MOTIVO PRA DISPENSA DE SELEÇÃO, NÃO SE ENQUANDRANDO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS III OU V, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE OU NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Art. 10 - Será dispensável a seleção dos negócios jurídicos praticados pela AMUNES:

I - Contratação de pessoal em relação de caráter trabalhista para preenchimento dos seus postos de trabalho, independentemente da remuneração do cargo, desde que respeitando o Quadro de Empregos e Salários da AMUNES;

II - Aluguel de sede ou espaço físico para desenvolvimento de suas atividades sociais, em caráter permanente ou temporário, mesmo que por curto prazo, notadamente quando as necessidades de instalação e localização importem à escolha, independentemente do valor dos contratos, que deverá ser compatível com aquele praticado no mercado, incluindo-se nessa hipótese as despesas próprias do imóvel, tais como impostos e condomínios;

III - Aquisição de bens ou serviços de fornecedor único, desde que certificada documentalmente a exclusividade, excetuando-se dessa hipótese a aquisição em razão de preferência por marca ou outros designativos que não dizem respeito ao conteúdo do bem ou serviço;

IV - Contratação de serviços públicos prestados nos locais em que a AMUNES possua sede ou espaço físico de funcionamento, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de telefonia, fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas;

V - Contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VI - Contratação de profissional de qualquer setor artístico ou de notoriedade científica, diretamente ou por meio de mandatário, desde que consagrado pela

crítica especializada ou pela opinião pública, devendo o valor ser compatível com o praticado no mercado por artistas ou cientistas de semelhante reputação;

VII - Aquisição de bens ou serviços em caráter de urgência, caracterizada como qualquer situação que, sem uma resposta rápida e adequada, possa ocasionar grave prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, dos bens ou dos serviços vinculados à AMUNES, valendo-se da hipótese apenas para a resposta à situação emergencial;

VIII - Realização das despesas do fundo fixo de caixa, nos limites do valor de mercado, nos termos definidos no art. 6º, XIII;

IX - Contratações em geral, nas hipóteses de promoção de um dos escopos constantes do art. 4º, inciso II, quando o valor do contrato for inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, respeitado o valor de mercado, excluindo-se desse limite pagamentos de natureza indenizatória e por cláusula ad exitum;

§ 1º - O fato de alguma contratação ser abrangida por uma hipótese de não exigência de seleção prevista neste artigo não impede que a AMUNES, por deliberação da Presidência e de acordo com a sua avaliação de conveniência, realize procedimentos de seleção.

NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TAL DISPOSITIVO, ACASO TENHA HAVIDO DISPENSA; E NÃO HÁ HIPÓTESE DE ENQUADRAMENTO NO CHAMAMENTO SIMPLIFICADO, POIS O VALOR ANUAL ULTRAPASSA O MONTANTE DE R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS):

Art. 11 - Demonstrada a viabilidade da dispensa, a realização dos procedimentos deste artigo, as contratações devem ser devidamente instruídas com a justificativa de inviabilidade da disputa e as razões da necessidade da contratação, da escolha e do preço contratado.

TÍTULO III – Modalidades de Chamamento

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer bens ou serviços a AMUNES deverão responder aos chamamentos simplificados ou amplos realizados pela associação, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§1º A AMUNES poderá ter uma rede de cadastrados que será mantida por conveniência e oportunidade, de modo que o fato de uma pessoa física ou jurídica constar da rede não lhe garante recebimento de chamamento para seleção, tampouco considerar-se-á respondido qualquer chamamento, simplificado ou amplo, pelo simples fato de constar da rede de cadastrados.

Capítulo I - Do Chamamento Simplificado

Art. 13 - O chamamento simplificado modalidade prevista no artigo 6° poderá ser realizado por meio de carta-convite ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que garanta a ciência do potencial interessado, podendo-se considerar chamamento o simples pedido de cotação ou proposta, bem como a verificação de ofertas na rede mundial de computadores devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta no procedimento de aquisição.

NÃO FOI OBSERVADO O CHAMAMENTO AMPLO, QUE DEVERIA TER SIDO OBSEVARDO, EM RAZÃO DOS VALORES CONTRATUAIS:

Capítulo II - Do Chamamento Amplo

Art. 15 - O chamamento amplo é a modalidade prevista no art. 6º, que deve ser realizado no site da AMUNES na rede mundial de computadores, sendo facultada a publicação de editais em outros veículos, impressos ou eletrônicos.

Art. 16 - A AMUNES adotará dois modos de seleção, de acordo com a natureza dos contratos, sendo:

I - Registro de preços, para a aquisição de bens e serviços comuns que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa e seleção simplificada;

II - Concorrência, para a aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa e seleção simplificada.

ACASO TENHA HAVIDO REGISTRO DE PREÇOS, OS DISPOSITIVOS NÃO FORAM OBSERVADOS:

Secção I - Registro de preços

Art. 18 - O registro de preços é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de bens e serviços comuns, que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa e chamamento simplificado, buscando verificar, dentre as pessoas interessadas, aquela que ofereça à AMUNES a melhor relação de economia e qualidade.

Art. 19 - No registro de preços, o primeiro critério a ser verificado é a apresentação, pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, dos preços relacionados aos bens e serviços comuns que a AMUNES visa a adquirir.

§ 1º- Nas hipóteses necessárias, a AMUNES poderá considerar habilitação anterior à fase de apresentação de propostas.

§ 2º- Em qualquer caso, a aquisição de bens e serviços comuns pela AMUNES deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o responsável pelo contrato, negar-se à contratação quando as propostas apresentarem valores superiores ao valor de mercado, independentemente do preço registrado dentre as participantes.

Art. 20 - A AMUNES, observando o registro de preços, tenderá a selecionar a proposta de menor preço consoante ao apresentado, exceto se:

I – Realizar uma negociação, posterior ao registro, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;

II – Contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade,

desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. art. 6º, XII.

§1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, na justificativa.

§2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de produtos no mesmo registro, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos produtos, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.

§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.

ACASO TENHA HAVIDO CONCORRÊNCIA, OS DISPOSITIVOS NÃO FORAM OBSERVADOS:

Secção II – Concorrência

Art. 22. - A concorrência é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa e chamamento simplificado, sendo admitida a participação de qualquer interessado que, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que necessárias, a AMUNES poderá considerar habilitação anterior à fase de apresentação de propostas.

Art. 23 - Na concorrência, os critérios do preço e da técnica correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita, preferencialmente, de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas considerados esses critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no chamamento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a aquisição de serviços pela AMUNES deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o responsável pelo contrato negar-se à contratação quando as propostas apresentarem valores superiores à média praticada, independentemente dos valores ofertados pelos concorrentes participantes.

Art. 24 - Caso o chamamento seja lançado sem o sistema de classificação que relaciona economia e qualidade com pesos objetivos de preço e de técnica, observar-se-á o menor preço, reservando-se a AMUNES as possibilidades de:

I – Realizar uma negociação, posterior à concorrência, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;

II – Contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. 6º XII.

§ 1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, na justificativa.

§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de serviços na mesma concorrência, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos serviços, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.

§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

Art 28 - O procedimento de aquisição de bens e serviços e de eventuais alienações ou doações é antecedido de uma requisição formal da contratação pelo setor competente, e se considera finalizado com a assinatura do contrato, presentes os requisitos constantes do artigo 41.

Art. 29 - O procedimento de seleção de proposta deverá ser estabelecido em instrumento, o qual deverá conter:

I - Requisição formal da contratação;

II - Caracterização, por escrito, dos requisitos do chamamento simplificado, quando for o caso, a qual deverá ser incluída no Ato Justificatório;

III - Autorização da autoridade competente;

IV – Convocação dos interessados selecionados, nos termos do art. 13;

V - Seleção e avaliação das propostas apresentadas;

VI - Habilitação da pessoa física ou jurídica;

VII - Elaboração da minuta contratual;

VIII - Parecer jurídico.

IX - Composição do Ato Justificatório, autorizando a contratação;

X - Formação do contrato, com sua instrumentalização.

OS INCISOS IV E V, DO ART. 30, NÃO FORAM OBSERVADOS:

Art. 30 - O procedimento de seleção, seja na modalidade de registro de preços, seja na modalidade de concorrência, deverá ser estabelecido em instrumento, o qual deverá conter:

I - Requisição formal da contratação;

II - Caracterização, por escrito, dos requisitos do chamamento simplificado, quando for o caso, a qual deverá ser incluída no Ato Justificatório

II - Autorização da diretoria executiva;

IV - Definição da modalidade de seleção e convocação dos interessados através de publicação no site oficial da AMUNES na rede mundial de computadores, sendo facultada a publicação de editais em outros veículos, impressos ou eletrônicos, devendo conter as datas para a apresentação das propostas;

V – Juntada do edital de publicação.

VI - Apresentação das propostas, que deverão ser encaminhadas através do endereço eletrônico oficial da AMUNES ou entregues na sede da associação.

VII – Estabelecimento, quando for o caso, da relação de economia e qualidade para o objeto a ser contratado, com referência expressa às possibilidades de:

a) Contratação de proposta, após negociação posterior para obtenção de melhor preço (art. 20, I e art. 24, I);

b) Contratação de proposta que não apresentar o menor preço, desde que apresente a melhor relação de economia e qualidade (art. 20, II e art. 24, II);

VII – Habilitação da pessoa física ou jurídica;

IX - Elaboração da minuta contratual;

X - Parecer jurídico.

XI - Composição do Ato Justificatório, autorizando a contratação;

XII - Formação do contrato, com sua instrumentalização.

OS CONTRATOS ORA IMPUGNADOS NÃO SE ENQUADRAM NO ESCOPO DO ARTIGO ABAIXO:

Capítulo II - Criação, modificação e extinção de direitos contratuais e instrumentalização

Art. 38. - A liberdade de contratar da AMUNES deverá ser exercida nos limites dos escopos constantes do art. 4º deste Regulamento.

Desta feita, **há clara violação ao regulamento quando da contratação do *marketing* eleitoral e da assessoria jurídica**, grifa-se, **para somente um processo judicial existente**, o que demarca a ausência de demanda para tal, e se agrava ao verificar-se que o advogado contrato figura como advogado pessoal do Presidente da Associação.

IV.2. DO DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 50, DO CC/02). DOS ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Inicialmente, em observância a trecho extraído da r. decisão interlocutória proferida no bojo da Ação Popular em comento, já colacionado alhures, tem-se que:

> [...]
>
> É possível aferir, pois, que referida associação volta-se ao *funcionamento interno dos entes federados associados com vínculo cooperativo nas questões de interesse comum*.
>
> Poder-se-ia argumentar, de fato, que a associação requerida é pessoa jurídica de direito privado, e que, a despeito de não integrar a Administração Pública direta ou indireta, na *ausência de previsão específica a esse respeito no seu estatuto*, deveria realizar licitações com o propósito de contratar bens e serviços, sujeitando-se, assim, aos ditames da Lei n. 8.666/93.
>
> De fato, conquanto seja a associação requerida *pessoa jurídica de direito privado*, é controlada e mantida pelos Municípios associados, *gerindo recursos públicos e buscando finalidades que são igualmente públicas*. Ou seja, *o vínculo jurídico existente entre a entidade ré e*

os municípios deste Estado é associativo, representando a AMUNES os municípios na defesa de seus interesses coletivos.

Sob tal perspectiva, e ainda que controvérsias e teses díspares existam quanto à necessidade de tais entes associativos, a despeito de não integrarem a Administração, de prestarem contas ao Tribunal de Contas (CF, art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II), ***referidas entidades privadas não estão obrigadas, por exemplo, a obedecer às normas das Leis de Licitações em sua inteireza, em que pese seja sempre recomendável adotarem e respeitarem os seus princípios norteadores***. Mais precisamente: ***é possível às associações em referência adotarem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, que preservem, contudo, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública***.

Essencial destacar que a associação em comento ostenta contornos de fato peculiares, voltadas ao funcionamento interno dos entes federados, ***não se confundindo, assim, com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços***.

Deste modo, ***não só não concretizam as relações jurídicas negociais tratadas no art. 37, XXI, da Constituição da República, como não se acham enquadradas na previsão inserta no art. 241 do texto constitucional, dado que não se referem à gestão de serviços públicos associados ou transferidos, não sendo aplicável, pois, a Leis 8.666/93, na medida em que diversa é natureza das coisas***.

Importante acentuar, ainda, que referidas entidades estão autorizadas a editar regulamentos simplificados próprios para a aquisição de bens e a contratação de serviços (Lei n. 8.666/93, art. 119). Nada obstante, no caso, não há regra nesse sentido em seu estatuto.

Daí que, *s.m.j,* conquanto seja a associação requerida pessoa jurídica de direito privado que gere *recursos públicos*, *o* regime diferenciado admitido para tais associações, diante da natureza de suas atuações, não se coaduna com a rigidez a que se sujeitam os demais órgãos que integram a Administração Pública direta e indireta em suas contratações, não se sujeitando, na ausência de previsão específica a esse respeito no seu estatuto, aos ditames da Lei n. 8.666/93.

(...)

De tudo extrai-se, pois, que conquanto possam as associações, em razão até mesmo de previsões em seus estatutos, observar diretrizes e normas de Direito Público sobre seus sistemas de contratações e aquisições de bens e serviços, ***a relação jurídica firmada entre***

> ***estas entidades e os fornecedores e interessados se fundará no regime jurídico de direito privado, em que as partes pactuam em igualdade de condições, não salvaguardando as normas de direito privado o interesse público e os princípios que norteiam a Administração Pública***.
>
> As possíveis irregularidades apontadas, contudo, em que pese não sujeitas aos controle das regras de Direito Público, em configurando burla aos preceitos obrigatórios do estatuto da entidade associativa, ***podem não só serem resolvidas com base em normas de direito privado***, como, na forma do que consignou a Corte de Contas, ***se caracterizado o desvio de finalidade, são passiveis de fiscalização pelo Ministério Público Comum***, nos termos do art. 50 do Código Civil/2002.
>
> Sob tal perspectiva, tratando-se de cognição vertical sumária, própria da medida examinada, e por não antever, nesse momento processual, a probabilidade do direito vindicado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência postulada, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, na confrontação das provas e alegações insertas na inicial, ***INDEFIRO o pedido de suspensão liminar requerido***.
>
> - Grifos nossos.

Neste sentido, cumpre colacionar o disposto no Código Civil, acerca das hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo claro desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, *in verbis*:

> Art. 50. **Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, **ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> §1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática

de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ademais, considerando-se o contexto atual, mormente em razão da gravíssima pandemia ora combatida, que assola o país também nos pontos de vista político e socioeconômico, a presente Representação deve ser vista como uma ferramenta no combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, assim como contra os atos imorais que mancham a moralidade e os

princípios que norteiam ou, pelo menos, deveriam nortear a conduta da Administração Pública em geral.

No caso vertente, pois, é manifesta a lesividade dos atos impugnados, uma vez que a **AMUNES** é financiada com dinheiro público. Sendo assim, cumpre repisar que que qualquer aquisição de bens e serviços, que implique em manejo subjetivo de dinheiro público e sem critérios objetivos de seleção, transparência e publicidade, é porta aberta para abusos e, pois, incompatível com a natureza pública dos recursos que abastecem a **AMUNES.**

A Presidência da **AMUNES** jamais poderia contratar serviços terceirizados de quem quiser, pelo preço que quiser, pelo tempo que quiser, sem explicar o critério de contratação e, ainda, explicitar o teor do contrato, que sequer é disponibilizado no site. Tal realidade não se sustenta à luz do regime de direito público que norteia a aplicação de recursos do erário, no caso da **AMUNES**, erários municipais.

Afinal, estamos a falar de uma relação contratual de mais **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, segundo informado por fontes, pela contratação inédita de consultoria jurídica terceirizada, nas condições suspeitas já reveladas.

A sociedade, os membros da entidade e as Instituições de Controle devem ter acesso pleno e irrestrito a todas essas informações, bem como tem o direito-dever de exigir a máxima transparência, isonomia, objetividade, moralidade e publicidade, só alcançável com procedimentos mínimos de concorrência, chamamento públicos e publicidade, à exemplo dos procedimentos licitatórios.

Desta feita, são anuláveis os atos praticados, nos termos do art. 3° da Lei 4.717/65, *verbis*:

> Art. 3° Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1°, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Evidente, portanto, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***, por revelar interferência inapropriada na entidade e suposta tentativa de ocultar o processo de confecção do contrato de seus prefeitos-membros e da própria área administrativa da **AMUNES**, responsável por tais questões de rotina.

V. DA CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

A **relevância do fundamento invocado** (***fumus boni iuris***), pois, reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face da evidente e flagrante violação ao princípio da moralidade pública.

O ***periculum in mora***, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que resta evidente a ocorrência de vazamento do contrato de publicidade, denotando-se o absurdo do descontrole, da subjetividade, da obscuridade e da ausência de critérios objetivos para firmar relação contratual **de mais R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, segundo informado por fontes, pela contratação inédita de consultoria jurídica terceirizada, nas condições suspeitas já reveladas.

Além de outros que não se tem notícias, porque não há publicidade nem disponibilização ao público, sendo uma verdadeira caixa preta a entidade. Só se soube deste porque vazou, por ocasião do envio de mensagem do aplicativo *WhatsApp* para pessoa errada.

Ademais, há se ratificar que, após a publicação e disseminação da supracitada reportagem, confirmou-se pelo *site* do tribunal de justiça, através do item *"acompanhamento processual"*, que o **Presidente da AMUNES**, **VICTOR COELHO**, também contratou o seu advogado pessoal pela entidade, **LUCIANO CEOTTO**, o que indica a ausência de critérios e procedimentos objetivos e isonômicos para firmar tais contratações, sem concorrência alguma e sem publicar os contratos, **imperando a falta de transparência e o subjetivismo de cada interesse de ocasião**, não necessariamente ilícitos, mas que se vale da ausência de procedimentos licitatórios para contratar empresas e escritórios de advocacia que lhe prestam serviços particulares ou que tenham afinidade pessoal ou ideológica com o Presidente de turno.

Assim, tendo em vista o **caráter de urgência do presente caso e a probabilidade do direito alegado**, **requer-se ao douto MPES que adote as providências cabíveis no sentido de pugnar pela** concessão da medida liminar para, em especial, determinar a **suspensão imediata dos contratos de *marketing político* e consultoria jurídica**, **ATÉ QUE A AMUNES, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, COMPROVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE**, vez que seu *site* não revela absolutamente nenhuma informação sobre tais contratos, já evidenciando a primeira contradição com os comandos de transparência e publicidade do referido Regulamento (artigo 5°, *caput*).

Em arremate, ressalta-se ainda que eventual suspensão **não resultará em prejuízo porque a AMUNES**, além de sempre ter funcionado satisfatoriamente sem tais terceirizações inéditas, tem somente um processo judicial de valor irrisório em curso (bem menor que o contrato de assessoria jurídica da entidade firmado com o advogado particular do Presidente), bem como o serviço de *marketing* eleitoral resta desprovido de urgência, quiçá dispensável. **Ausente, portanto, o *periculum in mora reverso.***

VI. DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Considerando-se as irregularidades notadamente demonstradas, visando reestabelecer a moralidade administrativa e garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, em razão da existência de financiamento direto da AMUNES por verba pública, proveniente dos municípios capixabas, pleiteia-se a necessária concessão da indisponibilidade de bens, em sede liminar.

A presença do ***fumus boni iuris*** resta evidenciada, uma vez que a materialidade e a autoria dos ilícitos imputados aos Representados foram claramente demonstradas, a partir da exposição fática, juntamente à documentação colacionada, mormente no cotejo do Regulamento de Compra e Contratação de Produtos, Obras e Serviços (Portaria AMUNES nº. 003-2011, alterada pela Portaria nº. 001/2020).

Que se refere ao ***periculum in mora,*** conforme entendimento jurisprudencial dos colendos Tribunais Superiores, a sua demonstração resta dispensável, por se encontrar *in re ipsa.* Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 7° DA LEI 8.429/1992. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário. De fato, o art. 7° da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) instituiu medida cautelar de indisponibilidade de bens que apresenta caráter especial em relação à compreensão geral das medidas cautelares. Isso porque, para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de fumus boni iuris - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de periculum in mora concreto - ou seja, de que os Representados estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). O requisito do periculum in mora estaria implícito no referido art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que visa assegurar "o integral ressarcimento" de eventual prejuízo ao erário, o que, inclusive, atende à determinação contida no art. 37, § 4°, da CF (REsp 1.319.515-ES, Primeira Seção, DJe 21/9/2012; e EREsp 1.315.092-RJ, Primeira Seção, DJe 7/6/2013). Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise (REsp 1.115.452-MA, Segunda Turma, DJ 20/4/2010). Além do mais, o disposto no referido art. 7° em nenhum momento exige o requisito da urgência, reclamando apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito. (REsp 1.366.721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014).

Nesse sentido, cumpre registrar também que, em 2017, o plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu por bloquear os bens de ex-membros do Conselho de Administração da Petrobras, entre eles a ex-presidente Dilma Rousseff, para ressarcir a estatal por prejuízo de US$ 580 milhões causado pela compra da Refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos.

Nos termos do Acórdão 2.284/2017 (anexo) – Plenário, proferido no bojo do Processo TC 025.551/2014-0, em Sessão havida em 11/10/2017, os bens dos ex-conselheiros, em conjunto com os dos membros da Diretoria Executiva da estatal, foram decretados indisponíveis, cautelarmente, pelo período de um ano. O bloqueio é solidário e chega ao valor do prejuízo apurado pelo TCU.

Ante o exposto, **requer-se ao douto Ministério Público Especial de Contas do ES que adote as providências cabíveis no sentido de pugnar pela indisponibilidade de dinheiro, bens móveis e imóveis dos Representados**, no montante dos contratos terceirizados de marketing político e consultoria jurídica firmados com a **AMUNES**, impondo-se desde já o bloqueio cautelar no valor total do contrato vazado de marketing político de **R$ 140.587,20 (cento e quarenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, referentes a doze parcelas mensais de R$ 11.715,60 (onze mil e setecentos e quinze reais e sessenta centavos), prorrogáveis por igual período de doze meses (o que ainda não ocorreu), como consta expressamente em seu conteúdo.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Sempre pautado no múnus público de representação popular, por meio do mandato que lhe fora outorgado, **REQUER** o Parlamentar:

VII. 1. Sejam propostas as medidas cabíveis pelo douto Ministério Público Especial de Contas do ES, no sentido de pugnar que a nobre Corte de Contas Estadual, em sede liminar:

A. Determine a **suspensão imediata dos contratos de *marketing político* e consultoria jurídica, ATÉ QUE A AMUNES, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, COMPROVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE**, vez que seu *site* não revela absolutamente nenhuma informação sobre tais contratos, já evidenciando a primeira contradição com os comandos de transparência e publicidade do referido Regulamento (artigo 5°, *caput*), ressaltando-se ainda que eventual suspensão não resultará em prejuízo porque a AMUNES, além de sempre ter funcionado satisfatoriamente sem tais terceirizações inéditas, tem somente um processo judicial de valor irrisório em curso (bem menor que o contrato de assessoria jurídica da entidade firmado com o advogado particular do Presidente), bem como o serviço de *marketing* eleitoral resta desprovido de urgência, quiçá dispensável;

B. Determine que a **AMUNES** e seu Presidente **VICTOR COELHO**, ambos Representados, **se abstenham de contratar diretamente e de forma subjetiva empresas e escritórios de advocacia para todo e qualquer serviço terceirizado na entidade,**

observando, a partir da decisão liminar, o Regulamento de Compras e Contratações da entidade ou, subsidiariamente, a lei de licitações (como entende a área técnica do TCE-ES), sob pena de multa pessoal;

C. **Determine** o **bloqueio de dinheiro, bens móveis e imóveis dos Representados**, no montante do contrato terceirizado de *marketing* político firmado com a **AMUNES**, impondo-se desde já o bloqueio cautelar no valor total do contrato vazado de marketing político de **R$ 140.587,20 (cento e quarenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, referentes a doze parcelas mensais de R$ 11.715,60 (onze mil e setecentos e quinze reais e sessenta centavos), prorrogáveis por igual período de doze meses (o que ainda não ocorreu), como consta expressamente em seu conteúdo;

D. **Determine** o **bloqueio de dinheiro, bens móveis** e **imóveis dos Representados**, no montante do contrato terceirizado de consultoria jurídico-administrativa com escritórios de advocacia, firmados com a **AMUNES**, impondo-se desde já o **bloqueio cautelar no valor total dos contratos**, após o juízo ter ciência de seus conteúdos, em ordem a se apurar o *quantum debeatur*;

E. **Determine**, com base no **artigo 5°, *caput*, do Regulamento de Compras e Contratações da AMUNES**, a **imediata publicação no *site* da entidade** (https://www.amunes.org.br/contato)

de todos os contratos terceirizados da AMUNES, valores já pagos, serviços efetivamente prestados, bem como dos procedimentos internos de contratação, sobretudo dos dois contratos ora questionados (*marketing* eleitoral e advogado particular do Prefeito presidente da entidade), constantes nos referidos atalhos existentes ("PUBLICAÇÕES" e "TRANSPARÊNCIA").

VII. 2. **Determine** **a nulidade** de todos os contratos terceirizados firmados com empresas e escritórios de advocacia, tendo como objeto publicidade, marketing político, serviços jurídicos e de consultoria administrativa, a exemplo dos dois em comento;

VII. 3. **Determine** a **responsabilização das partes ora Representadas**, no sentido de condená-las ao ressarcimento das quantias provenientes dos contratos ora combatidos, à luz das razões exaustivamente apresentadas.

Outrossim, **requer-se** ao *Parquet* a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial os depoimentos pessoais dos Representados e a realização de oitivas de testemunhas.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

VANESSA MOREIRA VARGAS

Assinado de forma digital por VANESSA MOREIRA VARGAS
Dados: 2021.10.14 13:09:24 -03'00'

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

VANESSA MOREIRA VARGAS

OAB/ES 19.468

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS.

DOCUMENTO I. DOCUMENTAÇÃO DO REPRESENTANTE E PROCURAÇÃO;

DOCUMENTO II. PORTARIA AMUNES N°. 001/2020: ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA AMUNES;

DOCUMENTO III. PORTARIA AMUNES N°. 003-2011: REGULAMENTO DE COMPRAS E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, OBRAS E SERVIÇOS DA AMUNES;

DOCUMENTO IV. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO 2.284/2017 – PLENÁRIO, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC 025.551/2014-0, EM SESSÃO HAVIDA EM 11/10/2017;

DOCUMENTO V. CÓPIA INTEGRAL DA AÇÃO POPULAR ORIGINÁRIA N° 0011758-70.2021.8.08.0024.